

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ISADORA MARIA ALVES DA FONSÊCA

HIPNOSE FORENSE: meio legal de obtenção de prova
na persecução penal?

Paracatu

2022

ISADORA MARIA ALVES DA FONSÊCA

HIPNOSE FORENSE: meio legal de obtenção de prova na persecução penal?

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Me. Diogo Pereira Rosa

Paracatu

2022

ISADORA MARIA ALVES DA FONSÊCA

HIPNOSE FORENSE: meio legal de obtenção de prova na persecução penal?

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Me. Diogo Pereira Rosa

Banca examinadora:

Paracatu-MG, 05 de julho de 2022.

Prof. Me. Diogo Pereira Rosa
Centro Universitário Atenas

Prof. Me. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Prof. Me. Rogério Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida e por sempre me auxiliar em todos os obstáculos da minha trajetória durante o curso.

Aos meus pais e irmãs, que sempre me incentivaram em todos os momentos difíceis e apoiaram em todo o meu percurso acadêmico.

A todos os colegas que tive o prazer de conhecer e trilhar esse caminho juntos nesses cinco anos.

Aos professores por todos os ensinamentos e por estarem sempre dispostos a ajudar e contribuir para o aprendizado durante a minha jornada na instituição.

Agradeço principalmente ao meu orientador pelo incentivo e empenho em me auxiliar na construção desse trabalho, por toda a dedicação gasta comigo.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo se a hipnose poderá ser usada como meio de prova na investigação e, eventualmente, no processo criminal. Neste sentido, faremos sobre a prova penal, principalmente a prova testemunha visto que a hipnose será utilizada na colheita dos depoimentos de vítimas e testemunhas oculares. Para isso, primeiramente, faremos uma contextualização acerca da evolução e conceito de hipnose e sobre os mitos acerca da sua utilização, e falaremos sobre hipnose forense. Em seguida, será abordado o fenômeno das falsas memórias e como elas são formadas, será tratado sobre alguns aspectos gerais da prova pena, dando enfoque a prova testemunha e sua fragilidade. Logo após, será revelado alguns risos e benefícios do uso da hipnose forense, bem como o Princípio da Verdade Processual e sua relação com a hipnose, por último falaremos sobre a regulamentação no Brasil. Por fim, tentamos demonstrar que a hipnose, se aplicada por profissionais treinados e qualificados, poderá contribuir como ferramenta auxiliar na investigação criminal e processo penal, com finalidade de garantir a segurança jurídica e a trazer a verdade processual mais perto da verdade real.

Palavras-chave: Hipnose. Hipnose Forense. Provas. Prova testemunhal. Falsas memórias.

ABSTRACT

The present research aims to determine whether hypnosis can be used as evidence in the investigation and, eventually, in the criminal process. In this sense, we will focus on the criminal evidence, mainly the witness evidence, since hypnosis will be used in the collection of testimonies from victims and eyewitnesses. For this, first, we will contextualize about the evolution and concept of hypnosis and about the myths about its use, and we will talk about forensic hypnosis. Next, the phenomenon of false memories will be addressed and how they are formed, some general aspects of the penalty test will be addressed, focusing on witness evidence and its fragility. Soon after, some laughter and benefits of using forensic hypnosis will be revealed, as well as the Procedural Truth Principle and its relationship with hypnosis, finally we will talk about regulation in Brazil. Finally, we try to demonstrate that hypnosis, if applied by trained and qualified professionals, can contribute as an auxiliary tool in criminal investigation and criminal proceedings, in order to guarantee legal certainty and bring the procedural truth closer to the real truth.

Keywords: *Hypnosis. Forensic Hypnosis. Evidences. Witness evidence. False memories.*

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 1.1 PROBLEMA | 7 |
| 1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO | 8 |
| 1.3 OBJETIVOS | 8 |
| 1.3.1 OBJETIVO GERAL | 8 |
| 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS | 8 |
| 1.4 JUSTIFICATIVA | 9 |
| 1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO | 9 |
| 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO | 9 |
| 2 CONCEITUAÇÃO E HISTÓRIA DA HIPNOSE | 11 |
| 2.1 HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DA HIPNOSE | 11 |
| 2.2 ASPECTOS GERAIS DA HIPNOSE FORENSE | 14 |
| 2.3 DESMISTIFICAÇÃO DA HIPNOSE | 16 |
| 3 A MEMÓRIA E A PROVA PENAL | 18 |
| 3.1 MEMÓRIA E FORMAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS | 18 |
| 3.2 ASPECTOS GERAIS SOBRE PROVA TESTEMUNHAL | 20 |
| 3.3 FALSAS MEMÓRIAS E A FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL | 22 |
| 4 ASPECTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS ACERCA DA HIPNOSE | 25 |
| 4.1 RISCOS E BENEFÍCIOS DO USO DA HIPNOSE FORENSE | 25 |
| 4.2 PRINCÍPIO DA VERDADE PROCESSUAL E A HIPNOSE | 28 |
| 4.3 REGULAMENTAÇÃO DO USO DA HIPNOSE | 30 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 35 |
| REFERÊNCIAS | 37 |

1 INTRODUÇÃO

No direito processual penal brasileiro a prova testemunhal muitas vezes é a peça chave para o processo, contudo, em diversas ocasiões, os relatos trazidos tanto pelas vítimas quanto pelas testemunhas estão equivocados, pois a memória, como diz Lilian Milnitsky Stein, Ph D em Psicologia Cognitiva pela Universidade do Arizona nos EUA (STEIN org., 2010), pode sofrer alterações frutos de processos internos e externos, isso significa que dependendo da quantidade de informações que a testemunha ocular, após o fato delituoso, for exposta, pode ocorrer as alterações na memória, fazendo com que haja uma confusão mental.

Essas divergências entre o fato real e a memória são chamadas pela psicologia como falsas memórias, definidas como “um tipo de distorção da memória na qual um indivíduo tem a certeza de lembrar-se de algo que nunca aconteceu” (FREITAS, 2015).

A hipnose vem para permitir que esses indivíduos relembrem o fato ocorrido com maior exatidão para colaborar com o processo criminal. Contudo, o seu uso no processo penal ainda não foi regulamentado e nem aceito pela maioria dos tribunais brasileiros. Essa pesquisa vem para desmistificar a hipnose e trazê-la como uma ciência forense indispensável, em algumas situações, para o bom andamento processual, principalmente em crimes contra a liberdade sexual (destacando-se os estupros), roubos, ou onde a vítima entrou em EPT (Estresse Pós-Traumático).

O presente trabalho pretende demonstrar que, ao usar a hipnose forense com profissionais capacitados na coleta dos relatos do fato criminoso nas partes do processo, pode ocorrer a diminuição ou anulação do fenômeno da falsa memória nesses indivíduos, trazendo maior segurança jurídica ao processo criminal e, conseqüentemente, diminuir o arquivamento de processos em que a principal prova a ser colhida é a testemunhal.

1.1 PROBLEMA

É possível a utilização da hipnose como meio de prova na persecução criminal?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

O Sistema Penal Brasileiro ainda apresenta algumas lacunas quanto a coleta da prova testemunhal. Uma das causas é que a memória do ser humano tem tendência a falhar quando transcorrido determinado tempo, ou sofreu um trauma ao presenciar ou sofrer o ato delituoso que a vítima ou testemunha não se lembra ou lembra de forma vaga ou errada sobre os autores e fatos do delito.

Para auxiliar o processo penal, a hipnose forense traz a possibilidade de resgatar a memória das testemunhas oculares com maior clareza, para que tenha maior exatidão sobre a forma que ocorreu a prática do delito, tendo maior precisão e maior veracidade para o processo, garantindo a aplicação dos princípios processuais penal.

Ademais, vale ressaltar que, a prova testemunhal colhida com hipnose não terá força suficiente para condenar o réu por si só. A prova colhida com hipnose será um auxiliar para as outras provas, sendo que quando o juiz for fundamentar sua decisão deverá condenar com base em outras provas além da testemunhal com testemunha hipnotizada.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Pesquisar se a hipnose pode ser usada como meio de prova na investigação e, eventualmente, no processo criminal.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1. Conceituar a hipnose forense como meio de prova no processo penal;
2. Examinar se a hipnose garante o princípio da verdade real ou verdade processual;
3. Verificar a possibilidade jurídica do uso da hipnose na persecução criminal.

1.4 JUSTIFICATIVA

No ordenamento jurídico brasileiro, não há normas que regulamentam a legalidade e aplicação da hipnose na persecução penal. Muitos crimes foram resolvidos graças a ajuda da hipnose, como no caso de um sequestro que ocorreu em 2010, onde o homem ao se libertar não se lembrava do que tinha ocorrido com ela, após algumas sessões de hipnose, ele conseguiu descrever detalhadamente como foi a ocorrência do crime, bem como conseguiu realizar um retrato falado dos sequestradores. Graças a isso, a polícia conseguiu continuar as investigações, bem como encontrar e prender os suspeitos.

Portanto, essa pesquisa vem para aprimorar o entendimento do uso da hipnose forense na área criminal e demonstrar que sua utilização é uma ferramenta útil para o melhor andamento processual, visto que com o seu auxílio crimes gravosos poderão ser resolvidos mais rapidamente.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O projeto será elaborado através do método qualitativo bibliográfico sobre o tema, utilizando artigos, livros, pesquisas e reportagens relevantes, também decretos e normas que regulam a hipnose para a prática na área da saúde. Acerca do método de abordagem, será utilizado o método dedutivo. E no que diz respeito ao procedimento, o método escolhido foi histórico.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Este estudo é composto por cinco capítulos. No primeiro capítulo, está inicialmente a introdução do trabalho, o problema de pesquisa, a hipótese, os objetivos gerais e específicos, a metodologia e a justificativa do estudo e a estrutura do trabalho.

No segundo capítulo será abordada a evolução histórica da hipnose, apresentando seus principais estudiosos e apresenta os conceitos de hipnose e de hipnose forense, encerrando o capítulo desmistificando acerca do tema hipnose.

No terceiro capítulo trataremos sobre os aspectos gerais sobre a prova dentro da esfera penal e principalmente sobre a prova testemunhal, apresentando o instituto da falsa memória e suas implicações no depoimento de testemunhas e vítimas.

No quarto capítulo será mostrada a hipnose em relação ao princípio da Verdade Processual, as regulamentações brasileiras que permitem a utilização da hipnose pelos seus profissionais, bem como trataremos dos riscos e dos benefícios do uso da hipnose.

Por fim, com o quinto capítulo que conterà as considerações finais acerca da presente pesquisa.

2 CONCEITUAÇÃO E HISTÓRIA DA HIPNOSE

Ao longo desse capítulo será abordado, primeiramente, a evolução do conceito de hipnose e como foi abordada ao longo dos anos, trazendo a conceituação atual mais aceita pelos pesquisadores da área da saúde. Posteriormente, será abordado o conceito de hipnose forense e como seria sua utilização na esfera criminal. Por fim, tentaremos desmistificar a hipnose, trazendo seu lado científico e retirando o caráter sobrenatural e místico da técnica.

2.1 HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DA HIPNOSE

Ao longo da história da humanidade houve eventos em que a hipnose foi utilizada, vista com misticismo e não como ciência. Era utilizado em manifestações culturais e religiosas, como, a exemplo, em rituais aos deuses antigos, onde o ritmo de tambores “tá-tá-tá” e “tom tom” induzia os participantes do ritual a um estado de transe muito similar a hipnose, como relata Erickson, Hershman e Sectar (1998, p.19).

Por isso, a prática da hipnose em suas origens era vista como “manifestações dos deuses” fazendo ter um caráter sobrenatural, místico e mágico. Weissmann (1958, p. 11), psicólogo, hipnólogo e escritor austríaco, relata que um dos primeiros relatos que se encontra sobre a utilização da técnica é no Egito Antigo, existiam os chamados “Templos dos Sonhos”, onde era utilizada a aplicação de sugestões aos pacientes enquanto estavam em estado de sono, uma técnica hipnológica usada até atualmente. Inclusive, há gravuras que remontam a essa época que trazem sacerdotes-médicos induzindo o paciente em transe muito similar ao hipnótico.

Faria (1958) traz a figura de renome na história da hipnose, Franz Anton Mesmer, que trouxe pioneiramente o hipnotismo como uma ciência e não como um fenômeno sobrenatural. Trazendo, ao contrário de Gassner, que a responsabilidade pelas enfermidades estaria relacionada aos astros e não a demônios. A tese

defendida por Mesmer racionalizou esse fenômeno, sua tese dizia (FARIA, 1958, p.8):

Atribuía aos corpos celestes a emissão de um misterioso “fluido” ligando os corpos entre si e todos ao conjunto estelar. Tal “fluido” que tituló de magnetismo animal teria ainda a particularidade de ser captado e reservado por corpos metálicos especiais que se poderiam usar terapeuticamente sob determinado controle.

A tese defendida por Mesmer dizia que determinadas pessoas poderiam controlar esses fluidos e com isso curar doenças. Esse método foi chamado mesmerismo ou magnetismo animal e teve vários simpatizantes ao longo dos anos. Em 1784, o próprio Luís XVI nomeou uma comissão de estudiosos da Faculdade de Paris e da Academia Real de Ciências para estudar o mesmerismo. Segundo Weissmann (1958, p. 13), o parecer deixado pela comissão, que experimentou o fenômeno e nada presenciaram e nem sentiram, foi de condenar o mesmerismo.

Abade Faria (WEISSMAN, 1958, p. 16), considerado o primeiro hipnologista científico, foi pioneiro em várias descobertas sobre a hipnose, lançando a doutrina da sugestão, afirmando que hipnose se diferenciava do sono e desenvolveu a “hipnose acordada”. Entre muitas outras descobertas que muito assemelhavam a concepção de hipnose atual. Defendia que o transe estava no próprio ‘sujeito’ e não era devido a nenhuma influência magnética do hipnotizador (WEISSMANN, 1958, p. 16).

Outro nome de grande importância para o estudo da hipnose foi James Braid. Segundo Faria (FARIA, 1958), o médico inglês interessado pela Teoria de Mesmer, ao acompanhar uma cirurgia realizada por um discípulo de Mesmer aplicando anestesia geral com hipnose, inicia seus estudos e reformula a teoria de Mesmer. Foi Braid que trouxe o termo hipnose, pois definiu o estado hipnótico como “sono do sistema nervoso”, sendo que a palavra hipnose vem do grego “Hypnos” que representava o Deus do Sono na Mitologia grega. Se arrependendo posteriormente pela nomenclatura, pois comprovou que a hipnose nada se comparava ao estado de sono.

Segundo Faria (FARIA, 1958), após realizar algumas experiências em casa, com sua esposa, criados e amigos, Braid teve duas conclusões: a primeira que o mesmerismo não dependia de poder mágico ou influência astral como

defendiam os adeptos ao magnetismo animal; e a segundo que o mesmerismo tinha natureza física, mecânica, funcional e alterava os sentidos, em especial a visão, levando a uma exaustão desse sentido pela contínua estimulação. Ainda nesses estudos constatou haver uma diferença entre o sono fisiológico e o sono hipnótico, um dos primeiros a levantar e tentar conceituar as diferenças entre os dois.

Porém, após alguns anos de pesquisas constatou que o hipnotismo não era bem um estado de sono, contudo a terminologia já ganhara força, mesmo que errada. Além disso, com seus estudos mais aprofundados verificou que o paciente deve ter a total atenção no objetivo da causa, narra Faria (FARIA, 1958).

É muito discutido entre estudiosos ao longo dos anos sobre a legitimidade da hipnose como uma verdadeira ciência. Sigmund Freud, considerado o pai da psicanálise, chegou a estudar a hipnose com Charcot, um neurologista de grande renome na época que utilizava hipnose no tratamento de pacientes com histerias.

Martí (2015, p. 46), relata em seu livro que Freud achou na aplicação da hipnose muitos inconvenientes, por isso optou por buscar alternativas para tratamento. Esses inconvenientes eram que a hipnose não poderia ser aplicada a todos os pacientes, seu uso era uma exceção à regra, que nem todos os pacientes eram sugestionáveis e que não eram todas as perturbações e doenças que podiam ser curadas e tratadas com a técnica.

Diante de todo o exposto, vemos que a conceituação da hipnose foi amplamente mudada, devido à falta de recursos da época. Atualmente, a definição de hipnose pode ser encontrada em resoluções do Conselho Federal de Medicina, do de Odontologia e de Psicologia.

Um conceito aceito e utilizado atualmente, presente no Processo Consulta CFM n.º 2.172/1997 do Conselho Federal de Medicina (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1999), é:

HIPNOSE – Estado de estreitamento de consciência provocado artificialmente, parecido com o sono, mas que dele se distingue fisiologicamente pelo aparecimento de uma série de fenômenos espontâneos ou decorrentes de estímulos verbais ou de outra natureza.

Em suma, podemos inferir que a hipnose hoje é reconhecida como uma ciência valiosa para o campo da saúde, utilizada para tratamento e cura nos ramos da medicina, odontologia, psicologia e fisioterapia. Ainda se discute a veracidade

dessa ciência, visto que para a sociedade ainda possui estereótipos relacionado a sua utilização, como veremos a seguir no trabalho.

2.2 ASPECTOS GERAIS DA HIPNOSE FORENSE

Após passar pelo contexto geral da conceituação e evolução da hipnose, como o ramo escolhido para o presente trabalho é sobre direito processual penal, tendo-se necessário trazer um contexto de hipnose forense.

Ao pesquisar o termo forense no dicionário jurídico brasileiro (SANTOS, 2001, p. 102) a definição encontrada é “relacionado ao foro, aos tribunais; judicial”, ou até mesmo “relacionado com os testes científicos usados pela polícia na tentativa de solucionar um crime: ciência forense; investigador forense” (FORENSE, 2022). Percebe-se, portanto, que a hipnose forense é a utilização dessa técnica na investigação criminal, principalmente no tocante investigativo para obtenção da prova penal.

A técnica traria a junção da medicina e da psicologia para a averiguação dos elementos da investigação criminal (OLIVEIRA, et al., 2014, p. 45). Não sendo utilizada, contudo, como a única prova criminal passível de incriminar o acusado. Sendo ferramenta auxiliar na investigação criminal e um comprobatório a mais da autoria delitiva.

Oliveira (OLIVEIRA, et al., 2014), ainda traz que o elo entre o direito e a hipnose traz maior segurança jurídica quanto a autoria delitiva, pois na persecução penal o fato de um indivíduo ser acusado de um crime de repercussão, como um estupro de vulnerável, já é taxado como criminoso, mesmo antes de comprovada sua autoria no crime.

Assim, a hipnose utilizada no campo forense, como traz Ferreira (FERREIRA, 2013), seria utilizada em vítimas ou testemunhas oculares que realmente irão trazer algum benefício para a persecução penal, sendo sua aplicação justificada. Como em casos em que as testemunhas, ou a própria vítima, devido ao choque, medo ou trauma bloqueiam as informações relevantes sobre a autoria e fatos do crime, onde se esquece de parcial ou total do que ocorreu.

Durante a investigação criminal, o investigador se depara com situações onde as vítimas ou testemunhas não se recordam dos fatos ocorridos, muitas vezes

não lembram informações cruciais que ajudariam a solucionar o crime (CHANDER, 2006, p. 43, tradução nossa). Nas palavras de Werzebtzki (WERZEBTZKI, 2000, p. 23):

Toda investigação policial fundamenta-se, via de regra, em informações prestadas por vítimas ou testemunhas, e que dizem respeito às circunstâncias do fato delituoso. Estas informações, seja qual for o grau de aproveitamento no andamento das investigações, nunca devem ser menosprezadas, pois nem sempre sua utilidade encontra-se evidente, mas ao contrário, pode estar dispensa, sendo que, muitas vezes, ao final de uma investigação é que demonstra ser determinante.

Sendo assim, Chander (CHANDER, 2006, tradução nossa) diz que quando utilizado a hipnose nessas pessoas, estas conseguiriam recordar de maneira mais clara eventos passados que vão auxiliar na investigação dos crimes. Salienta ainda que deve ser sempre lembrado que a hipnose nesses casos não é uma técnica de verdade inquestionável, e sim uma ferramenta que corrobora para se encontrar novas provas que possam dar certeza sobre os eventos criminosos.

Ferreira (FERREIRA, 2013, p. 572) também relata que:

Os órgãos especializados que mais solicitam a hipnose são as delegacias da mulher, crimes sexuais, estupros, homicídios, lesão corporal grave, homicídios, latrocínios. Acidentes de trânsito, atropelamento e Centro de Operações Policiais Especiais (COPE), relacionado com sequestros, roubos a bancos etc.(...).

Com isso, dá para perceber que o perfil de vítimas e testemunhas onde a hipnose seria recomendada. São em crimes onde ocorrem grande violência e que ocorre uma fragilização do depoente em que suas memórias são suprimidas no inconsciente e que a hipnose traria o conteúdo guardado à tona profissionalmente.

Oliveira (OLIVEIRA, et al., 2014) aduz que “objetivo da hipnose é fazer a pessoa relembrar o fato e permitir que a vítima colabore com a investigação”, sendo essa a relação entre o direito e a hipnose. Ocorre a coleta de dados das testemunhas obtidos pela sessão hipnótica, a investigação se daria de maneira mais científica e segura no que se trata ao desenrolar da apuração policial.

Ainda nos dizeres a autora supracitada (OLIVEIRA, et al., 2014), há vários exemplos onde a hipnose forense pode ser utilizada como meio de prova penal. Tal como atropelamentos em que ocorre fuga de alguma parte em local onde não há câmeras de monitoramento e ocorre de maneira rápido, sendo as testemunhas as únicas provas disponíveis no caso concreto. Contudo, devido à velocidade dos eventos, não conseguem se recordar das características do carro que ajudariam a polícia a encontrar o suspeito.

Outro exemplo trago pela autora e a ocorrência do estupro. A vítima, após

a ocorrência do fato criminoso, devido ao enorme trauma sofrido, pode esquecer de maneira total ou parcial dos fatos vividos. Nesse caso, a hipnose traria do inconsciente dessa vítima informações que estão lá para futuro depoimento e julgamento (OLIVEIRA, et al., 2014).

2.3 DESMISTIFICAÇÃO DA HIPNOSE

Mesmo sendo atualmente uma ciência utilizada em várias áreas acadêmicas, como medicina, psicologia, nutrição, entre outros, ainda há muitos estereótipos espalhados entre a sociedade, principalmente pelas crenças difundidas em filmes e séries. Há algumas confusões acerca do tema tal como a confusão entre hipnose e o sono, o erro onde a pessoa hipnotizada obedece a tudo o que o hipnotizador sugere para ele, que quando em estado hipnótico se perde o controle sobre si e o equívoco sobre que somente um profissional especializado.

Começando por explicar a diferença entre hipnose e o sono. Como já abordado anteriormente, Faria (1958), traz que a própria nomenclatura Hipnose proposta por Braid vem do grego Hypnos que representava o Deus do Sono na Mitologia grega, e que, posteriormente, se arrependeu da terminologia, pois foi constatado que a hipnose se distinguia muito do sono. Chander (2006, p. 45, tradução nossa) aduz que “ao contrário que o nome sugere, hipnose não é sono, mas um estado alterado de consciência em que o corpo está relaxado, a atenção está focada e a mente está altamente suscetível a sugestões.”

Outro mito relacionado ao fenômeno hipnótico é o equívoco de que o indivíduo hipnotizado realizaria qualquer atividade sugerida. A American Psychological Association (1994, p. 143, tradução nossa) define que “ao contrário de algumas representações de hipnose em livros, filmes ou televisão, as pessoas hipnotizadas não perdem o controle sobre seu comportamento”.

Chander (CHANDER, 2006, tradução nossa) colabora com essa afirmação trazendo que o indivíduo hipnotizado não faria nada contra sua vontade ou aquilo que normalmente não faria em seu estado normal de consciência, se houver sugestões em que fere seus princípios morais a hipnose pode ser quebrada, saindo o sujeito do transe hipnótico.

Outro erro comum acerca do tema é que o sujeito hipnotizado perde o

controle sobre suas ações. Um sujeito no estado de hipnose não perde o controle sobre si mesmo, podendo algumas pessoas até mesmo resistirem ao transe. Weissman (WEISSMANN, 1958), relata em seus escritos que a hipnose é uma série de sugestões ofertadas para o indivíduo que pode acatá-las ou não.

O ambiente moderno utiliza de meios com diversas sugestões que afetam o cotidiano, sendo o sujeito propenso ou não a cair nessas facetas a depender da vantagem, ou desvantagem ofertadas entre o hipnotista e o paciente (WEISSMANN, 1958). Ainda sobre o mito que a pessoa hipnotizada está à mercê das vontades do hipnotizador, Chander (2008, tradução nossa) narra que a pessoa hipnotizada está consciente sobre o que está acontecendo ao seu redor, estando apenas em um estado de elevada consciência vinculada à subconsciência.

Outro equívoco sobre o tema que será esclarecido é que a hipnose só é provocada por um profissional especializado quando, na verdade, toda hipnose é causada por vontade própria. Como já visto anteriormente, o sujeito hipnotizado ainda tem controle sobre suas ações, sendo que se não desejar não poderá ser hipnotizado e quando em transe poderá “despertar” desse estado por vontade própria.

Por fim, após todo o exposto vemos haver muitos mitos acerca do tema da hipnose, muitas vezes difundidos por filmes ou séries que trazem uma forma de aplicação errada da hipnose. Ademais, alguns mitos sobre a técnica advêm de ignorância sobre o tema, pois muito se fala sobre hipnose, mas pouco se conhece realmente sobre seus métodos de aplicação.

Esse capítulo veio para fornecer informações que tentam desmitificar a hipnose, mostrar que está muito além de algo sobrenatural, sendo uma parte da ciência que vem sendo utilizada principalmente na área da saúde. No próximo capítulo, falaremos um pouco sobre conceito e formação da memória humana, bem como se dá a prova penal.

3 A MEMÓRIA E A PROVA PENAL

Podemos agora nos debruçar um pouco sobre a memória, seu significado, como adquiriu e guardou as informações, quais influências externas fazem com que a lembrança seja alterada e como afeta a persecução penal. Indubitavelmente, a prova testemunhal é uma das provas penais mais recorrentes e sua contribuição se valerá de quanto as testemunhas lembram dos fatos ocorridos.

3.1 MEMÓRIA E FORMAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

A memória está presente no nosso cotidiano, somos aquilo que lembramos. Conseguimos fazer aquilo que fazemos hoje por algo que nos foi ensinado anteriormente, principalmente na infância. Não podemos saber aquilo que não foi nos falados/ensinado antes ou que esquecemos. As memórias vêm decorrentes de experiências vividas ao longo dos anos por cada indivíduo ou pela coletividade.

Segundo Ivan Izquierdo (2018, p. 21):

“Memória” significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações. A aquisição é também chamada de aprendizado ou aprendizagem: só se “grava” aquilo que foi aprendido. A evocação é também chamada de recordação, lembrança, recuperação. Só lembramos aquilo que gravamos, aquilo que foi aprendido.

Porém, como já mencionado anteriormente nesse trabalho, a memória humana é falha, podendo apresentar alguns erros quando formada ou quando evocada. Para Izquierdo (IZQUERDO, 2018) as emoções, o contexto e a combinação de ambos influenciam na aquisição e na evocação. Pois, dependendo do estado emocional ou choque causado quando ocorre a formação das memórias, estas podem sofrer modificações ou serem esquecidas completamente, sendo quase impossíveis de serem recordadas com riquezas de detalhes posteriormente.

Percebe-se que na esfera penal há muitos crimes violento e/ou traumatizantes. Podendo causar em vítimas e testemunha confusão sobre os fatos quando estão depondo ou que, devido às fortes emoções, reprimam as lembranças

sobre os acontecimentos e não consigam evocar as informações pertinentes ao caso, não conseguindo contribuir para a elucidação do fato criminoso.

Inclusive, Izquierdo (IZQUERDO, 2018) conceitua o fenômeno da repressão como sendo episódios onde o sujeito decide, voluntariamente ou involuntariamente, ignorar determinadas memórias. Normalmente, são aquelas consideradas desagradáveis ou que não se quer recordar. O próprio cérebro consegue, por uma seleção inconsciente, determinar quais vão ser reprimidas para preservar a saúde mental do indivíduo. Acontece principalmente nos crimes contra a liberdade sexual praticados contra crianças, que normalmente não tem maturidade suficiente para lidar com esses acontecimentos, e, por isso, de maneira inconsciente, reprime os eventos ocorridos, podendo causar sequelas em sua vida adulta.

Há também que se falar sobre a formação e consolidação da memória. Izquierdo (IZQUERDO, 2018) relata que as memórias não são formadas de maneira definitiva imediatamente, dessa maneira nas primeiras horas são suscetíveis de alterações/modificações. Sendo assim, o caminho até que a memória seja devidamente formada é longo, envolvendo diversos processos metabólicos, porém sendo um ramo de estudo bastante distinto da presente pesquisa, não entraremos nesse mérito. Ademais, enquanto não passar por todo esse processo não haverá a formação da memória de longa duração, todo esse processo até seu resultado é chamado de consolidação da memória.

Quando há interrogatório das testemunhas, estas devem recordar os acontecimentos e narrar os fatos ao juízo sem expor suas opiniões e emoções pessoais ao caso, conforme artigo 213 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Desse modo, quando um sujeito recorda sobre fatos passados há uma reconsolidação da memória, ou seja, a memória é trazida novamente, onde poderá acontecer um fortalecimento, precisão ou atualização da informação (ORDOÑEZ, 2013).

Quando ocorre esse fenômeno a lembrança fica vulnerável a novas interferências externas e internas, portanto, dependendo da maneira em que o depoimento é conduzido, poderá haver alterações cruciais sobre os fatos criminosos, levando a erros críticos, como a condenação de um inocente.

Flech (2012, p. 63) salienta que “nem todas as pessoas são sugestionáveis e que nem toda memória pode ser distorcida”. Além disso, para Izquierdo (IZQUERDO, 2018) toda vez que uma memória é novamente invocada, elas vêm carregadas de emoção e sentimentos, levando ao subjetivismo da memória, que causam um enfraquecimento das memórias reais. Dessa forma, inconscientemente, acabamos por trocar a memória real pela falsa memória apenas por empregar emoções ao se recordarmos do evento passado.

Mediante todo o exposto, percebemos que as falsas memórias são um grande problema a ser superado na esfera criminal, visto que a prova testemunhal é a principal prova desse ramo. A contaminação da testemunha com falsas memórias acarreta problemas seríssimos ao processo, como a falsa incriminação de um inocente ou o arquivamento por falta de provas concretas. A seguir será discutido a prova testemunhal no processo penal.

3.2 ASPECTOS GERAIS SOBRE PROVA TESTEMUNHAL

Júnior traz como definição de prova sendo “os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime)” (JÚNIOR, 2020, p. 556). Desse modo, o processo penal visa reproduzir de maneira mais verdadeira possível processualmente os fatos que aconteceram no passado para que o juiz consiga ter o convencimento necessário para se aplicar a sentença.

Júnior (2020) afirma que a prova tem uma função de ritual quando inseridas no processo, pois trarão resultados na medida dos aspectos subjetivos e emocionais do ato de julgar. A prova na persecução penal alcançará a verdade processual, porque a verdade real é impossível de ser alcançada, visto a natureza humana (GONÇALVES; REIS, 2019). Por isso, toda a prova, além de sua finalidade de convencimento, ela tem ainda a finalidade de trazer a verdade, mesmo que relativa, ao processo.

Júnior (2019) descreve em seu livro o standard da prova que estabelece os critérios que aferiram se a prova é necessária e suficiente para legitimar a decisão, seria um grau mínimo de prova.

Salvo as decisões proferidas no Tribunal do Júri, o Código de Processo Penal adota, quando a avaliação probatória, o sistema de livre convicção do juiz. No qual, é concedido ao juiz o livre arbítrio para formar seu convencimento acerca da autoria e materialidade do crime com base no valor que atribui a cada uma das provas, sem ficar preso em critérios prefixados. Contudo, o juiz deve, com base no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, fundamentar sua decisão de maneira que fique constatado qual foi a lógica e critério utilizado na decisão, para que as partes tenham como recorrer da decisão.

Devemos passar agora para o que seria os meios de prova admitidos no meio penal. O Código traz em seus artigos um rol de alguns meios de provas admitidos, como, por exemplo, exame de corpo de delito, interrogatório do acusado, confissão, etc., porém é consenso doutrinário de que esses meios de provas não são taxativos, mas meramente exemplificativo (GONÇALVES; REIS, 2019).

Ademais, Júnior (2019) expõe os meios de provas são nominados ou inominados. Os chamados nominados são aqueles que estão exemplificados no Código como mencionado anteriormente. Já os inominados são aqueles não estão exemplificados no rol, porém são aceitos pelos tribunais e não ferem limites constitucionais e processuais, pois segue o sistema de liberdade de prova, podendo ser admitido como meio probatório tudo aquilo que poderá convencer o juiz acerca da ocorrência do fato criminoso.

A prova testemunha na área criminal pode ser dita como a mais importante devido a ser uma das mais usadas. Todavia, há uma imensa lacuna nessa prova, devido à fragilidade da prova, pois falta muitas vezes testemunhas ou as testemunhas elencadas não lembram dos fatos acontecidos.

Adotamos o sistema cross-examination para interrogação das testemunhas, onde, de acordo com Júnior (2019), as partes devem realizar as perguntas e o juiz assume um papel secundário, isso acontece para garantir a imparcialidade do julgador. Sobre isso, o artigo 3.º-A do Código Penal (BRASIL, 1941), dispõe que “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

A regra geral é que toda pessoa pode ser testemunha na persecução penal conforme o artigo 202 do Código de Processo Penal. Júnior (2019) em seu livro aponta às três características da testemunha, quais sejam: oralidade, objetividade e retrospectividade.

Porém, há uma crítica sobre a objetividade do testemunho, visto que a testemunha deveria relatar os fatos de maneira objetiva sem transpassar suas opiniões e emoções no relato. Contudo, devido a inúmeros fatos, como já falado anteriormente, por exemplo, o grande choque que a testemunha tenha adquirido no momento em que presenciou o fato ou a grande emoção de estar em um tribunal depondo um crime, suas emoções inconscientes podem ser manipuladas, dependendo também que a lembrança seja espontânea ou solicitada.

3.3 FALSAS MEMÓRIAS E A FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL

Como já mencionada anteriormente, a prova testemunhal possui muita fragilidade visto depender da memória humana. Para Stein (STEIN, org., 2010, p. 25) “a memória pode sofrer distorções, tanto fruto de processos internos quanto externos”. Quando essa distorção ocorre de maneira interna é denominada falsa memória espontânea, onde devido a processos internos dos indivíduos, colocam suas próprias deduções e interpretações dos fatos como parte da lembrança, desse modo compromete toda a lembrança. Um exemplo comum que pode acontecer no cotidiano de qualquer pessoa é a certeza de colocar um objeto em determinado local e posteriormente achá-lo em outro local.

Ainda nas palavras de Stein (STEIN org., 2010) as falsas memórias podem ocorrer por processos externos, denominada falsas memórias sugestivas, eles ocorrer quando após decorrido lapso temporal desde os fatos, onde há uma aceitação de novas informações que irão integrar a memória original, é chamado efeito da sugestão de falsa memória, podendo ser causado acidentalmente ou de maneira deliberada.

Stein (STEIN org., 2010, p. 22) apresenta o seguinte exemplo de falsas memórias sugestivas:

“Chamado para fazer uma corrida, um taxista foi vítima de um assalto, no qual sofreu ferimentos, e foi levado ao hospital. O investigador do caso mostrou ao taxista, que ainda estava em fase de recuperação, duas fotografias de suspeitos. O taxista não reconheceu os homens apresentados nas fotos como sendo algum dos assaltantes. Passados alguns dias, quando foi à delegacia para realizar o reconhecimento dos suspeitos, ele identificou dois deles como sendo os autores do assalto. Os homens identificados positivamente eram aqueles mesmos das fotos mostradas no hospital. Os suspeitos foram presos e acusados pelo assalto. Ao ser questionado em juízo sobre seu grau de certeza de que os acusados eram mesmo os assaltantes, o taxista declarou: “eu tenho mais certeza que foram eles, do que meus filhos são meus filhos!”. Todavia, alguns meses depois, dois rapazes foram presos por assalto em uma cidade vizinha, quando interrogados, confessaram diversos delitos, incluindo o assalto ao taxista.”

Kihlstrom (KIHLMSTROM, 1998, tradução nossa) em um capítulo de seu artigo sobre falsas memórias afirma que a memória não é como ler um livro, mas sim tentar escrever um livro a partir de anotações fragmentadas. Com isso, é correto afirmar que a memória humana consciente não está organizada da mesma maneira que se organizam as informações em um livro, temos fragmentos de memórias que sofrem alterações internas e externas e quando revisitadas podem ocorrer erros, criando as falsas memórias.

Esses erros na esfera criminal podem ter consequências seríssimas. Um sujeito ao ser acusado de cometer, ao exemplo, um crime de estupro é automaticamente taxado pela sociedade como abusador e estuprador mesmo não tendo sido devidamente condenado e sentenciado definitivamente.

Stein (STEIN, org., 2010) relata que estudos demonstram afinidade entre emoção e memória, mais suscetível de lembrarmos de momentos em que tenham altos níveis de emoção. Todavia, ao mesmo tempo, em que lembramos mais facilmente dessas memórias, o risco de surgirem falsas memórias aumenta significativamente. Por exemplo, se duas pessoas presenciaram um assalto e ficam em estado de choque causado pelo evento vão lembrar facilmente desse acontecimento, embora ao ser interrogada posteriormente sobre os fatos ocorridos, as informações das duas pessoas provavelmente não ser correspondentes, uma poderá afirmar que o assaltante era loiro enquanto a outra afirmar ser moreno.

Como já apresentado acima, Stein (STEIN, org., 2010) ressalta que as falsas memórias são lembranças de fatos passados que na realidade não ocorreram ou aconteceram de maneira diferente da recordada.

O autor dispõe que em pesquisas realizadas pode constatar que cada indivíduo apresenta uma suscetibilidade para gerar falsas memórias. Na pesquisa realizada os participantes foram jovens estudantes, pois as diferenças individuais seriam menores. Foram realizados dois testes, sendo que o segundo teste aconteceu duas semanas após o primeiro. Os resultados demonstraram que as mesmas pessoas que apresentaram falsas memórias nos primeiros testes quase que repetiram os resultados no segundo. Stein (STEIN, org., 2010) conclui que algumas pessoas são mais suscetíveis de terem mais suas memórias afetadas pelas falsas memórias do que outros. Porém, somente pode ser constatado essa suscetibilidade após a ocorrência ou não das falsas memórias.

Goedert (GOEDERT, 2014), ressalva que a prova testemunha é essencial ao processo e que qualquer detalhe que pode ser trago é de suma importância. Salienta-se que, aquelas informações no subconsciente por medo, receio ou incerteza podem ser cruciais para o desenrolar da persecução penal. O autor ainda comenta que “existência de uma ferramenta que possa auxiliar na obtenção de ricos detalhes sobre determinado fato, incerto ou já esquecido, é algo que não deva ser ignorado pela falta de pesquisa no campo” (GOEDERT, 2014).

Goedert (GOEDERT, 2014) traz um questionamento de extrema importância acerca da hipnose na esfera criminal: “Não seria a hipnose uma forma de garantir uma melhor execução do testemunho através de uma busca melhor pelos 'arquivos de memória' de uma pessoa que presenciou, por todos os seus sentidos e sentimentos, a cena de um ato ilícito?”.

Nesse sentido, a técnica, utilizada devidamente por um entrevistador hipnotizador qualificado e utilizando métodos para com o hipnotizado não seja influenciada na hora da sessão, poderia fazer com que seja garantidos os princípios norteadores do direito penal brasileiro.

Por fim, podemos inferir, depois de tudo apresentado nesse capítulo, que a hipnose deve ser reconhecida como uma importante ferramenta para a área penal, tendo em vista que poderia resgatar memórias presas no subconsciente para elucidar melhor os fatos que aconteceram e ter maior celeridade no trâmite legal.

4 ASPECTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS ACERCA DA HIPNOSE

Nesse capítulo abordaremos, primeiramente, sobre os riscos e benefícios da aplicação da hipnose forense. Logo após, falaremos um pouco sobre o Princípio da Verdade Processual e como a hipnose pode contribuir para que esse princípio seja efetivo. Por fim, serão demonstradas as regulamentações existentes acerca da hipnose, e em quais áreas sua utilização é permitida.

4.1 RISCOS E BENEFÍCIOS DO USO DA HIPNOSE FORENSE

Para melhor verificação da possibilidade do uso da hipnose na persecução penal, devemos nos dedicar a demonstrar os riscos e benefícios quando a sua utilização e sobre suas consequências na esfera criminal.

Como qualquer ciência que influencia sobre a psique humana, a hipnose também possuiu riscos quanto a sua aplicação, sendo alguns causados por mitos acerca do tema ou seu mau uso, tanto pelo hipnotizado quanto pelo hipnotizador. Assim, as autoridades competentes, seja na fase de inquérito, seja na fase processual, devem estar cientes sobre não ser uma técnica 100% eficaz e deve ser tratada como exceção, não regra.

Primeiramente, devemos falar de umas das maiores problemáticas acerca da aplicabilidade da hipnose: a criação de falsas memórias. Segabinazzi (2018, p. 21) conceitua as falsas memórias como “(...) informações não verdadeiras que, por um ou outro motivo, podem advir do indivíduo hipnotizado e serem consideradas como se fosse reais”. Como já comentamos em capítulos anteriores, a memória é totalmente essencial para a produção da prova testemunhal, esta é a principal prova usada para haver a reconstrução dos fatos criminais ocorridos e o magistrado consiga aplicar a sentença penal.

Neste sentido Goedert (2014) dispõe que:

Porém, não se pode esquecer da grande possibilidade de se reaver detalhes que não existiram na realidade, frutos da imaginação exacerbada presente no transe hipnótico, onde, pela vontade de se completar as peças

faltantes da história, a mente acaba por criar detalhes inexistentes, afim de criar uma conexão plausível e aceitável em todo o “roteiro” da história existente. Pois, da mesma maneira que a hipnose pode trazer memórias reais com mais facilidade, pode, também, acabar por alterar a memória do paciente e, assim, trazer ao processo informações falsas.

Nesse sentido, Segabinazzi (2018, p. 22) explica que a falsa memória pode ser explicada como fenômeno onde uma informação errada é adicionada a memória em um contexto em que o indivíduo acha ser verdadeiro para dar sentido a informação lembrada. Por isso, o indivíduo sobre hipnose não mente conscientemente, pois acredita que aquilo que está dizendo se trata da verdade, mesmo não sendo.

Além de todo o exposto que possa causar as falsas memórias, devemos falar sobre a possibilidade de indução causada pelo entrevistador sobre o hipnotizado, às vezes inconscientemente. Stein (STEIN, org., 2010, p. 63) explica que a depender de como ocorre a entrevista com as vítimas e testemunhas pode haver uma influência para que as falsas memórias sejam criadas.

Stein (STEIN, org., 2010, p. 210) sugere que para que os depoimentos sejam colhidos com maiores detalhes e com informações mais precisas deve haver a aplicação da Entrevista Cognitiva. O autor ainda relata que a entrevista utilizando essa técnica é uma ferramenta muito eficaz para não haver dúvidas ou lacunas sobre a prática do crime.

Com isso, Chander (CHANDER, 2006, tradução nossa), relata alguns cuidados para ser aplicado a hipnose forense, um deles é que o depoimento seja gravado antes da sessão de hipnose, para que ambos, o antes e depois, sejam comparados para assim garantir o contraditório e ampla defesa na persecução penal.

Passado esse debate sobre memórias falsas, que já abordado em capítulos anteriores, outro risco, conforme ilustra Goedert (2014) é a anseio do hipnotizado de cooperar com o poder de polícia ou com o poder judiciário para que o caso seja concluído devidamente. Pois, como o indivíduo hipnotizado é a vítima ou uma testemunha ocular, estas desejam colaborar para que o caso criminal seja resolvido, ou estão com nervosismo de estarem frente a frente com autoridades.

Para que esse risco seja minimizado é preciso que o especialista explique o procedimento ao sujeito, para que se acalme e a sessão corra com tranquilidade e

seja mais suscetível de ser hipnotizado e contribuir para o depoimento (SEGABINAZZI, 2018, p. 25).

Ademais, outro risco que pode ocorrer devido à ansiedade causado pela expectativa de corroborar com o caso é que o hipnotizado finja que está em transe e passe informações que acha conveniente para a investigação, como aduz Goedert (2014). Por isso, é preciso que o hipnotizador seja bem treinado e qualificado, para que se ocorrer uma situação nesse nível saiba identificar que o indivíduo está simulando.

Além da simulação da hipnose, outro fator que pode ocorrer é que o sujeito não esteja em transe e minta deliberadamente, como aduz Segabinazzi (SEGABINAZZI, 2018, p. 26):

Dessa forma, o entrevistador não pode ter em mente que a hipnose funcionará como uma espécie de “soro da verdade”, pois a hipnose forense não pode garantir a verdade. Ademais, este é um dos motivos da referida técnica não ser utilizada para entrevistar réus ou suspeitos, pois mesmo que eles se lembrem de fatos relacionados ao crime ou de tê-lo cometido, eles poderão simplesmente narrar outras versões do fato investigado ou continuar negando participação ou autoria no mesmo (...).

Com isso, podemos inferir que somente testemunhas oculares e vítimas poderiam ser hipnotizadas para deporem, pois elas têm vontade de que o crime se resolva e o verdadeiro culpado seja punido.

Da mesma forma que falamos sobre os riscos, agora devemos nos debruçar sobre os benefícios da sua aplicação. Um dos maiores benefícios da hipnose é a presença da hipermnésia.

Hipermnésia, nas palavras de Goedert (2014) pode ser conceituada como “A hipermnésia não é nada mais que a facilidade de alguém se lembrar de algo, neste caso, sob hipnose”. Assim sendo, a hipnose leva o sujeito a um estado de hipermnésia em que facilitará a recordação de memórias até então esquecidas ou que estejam confusas. Com isso, o depoimento de uma testemunha teria maiores detalhes que ajudariam a esclarecer os casos criminais mais rapidamente e com maior eficiência.

Dessa forma, como a investigação terá maiores detalhes sobre os acontecimentos passados pela narração no depoimento, há uma maior aproximação

da verdade real ser melhor ilustrada, na verdade processual, garantindo a aplicação do Princípio da Verdade Processual, tema que será abordado posteriormente.

Outro benefício trago pelo uso da hipnose forense é, como afirma Goedert (2014), que a técnica “funciona como um bloqueio para a sensação traumática do evento presenciado pelo sujeito hipnotizado”. Como já mencionado anteriormente, muitos crimes causas a que os presencia ou os sofre grande choque e medo, a hipnose funcionaria como um método para tratar esses traumas e serem os depoimentos mais bem colhidos.

Por tudo visto acima, há muitos riscos em se utilizar a hipnose como meio de obtenção de prova na esfera penal, por isso é de suma importância que os profissionais que atuarem no campo da hipnose forense sigam a riscas todas as precauções devidas e sejam pessoas idôneas para que o testemunho sobre influência da técnica possa ser usado como prova. Porém, é importante salientar que há, também, grandes benefícios ao se utilizar a técnica, cabendo ao juiz do caso ponderar sobre os benefícios e riscos trazidos pela aplicação da hipnose forense ao caso concreto.

4.2 PRINCÍPIO DA VERDADE PROCESSUAL E A HIPNOSE

Neste tópico falaremos um pouco sobre o Princípio da Verdade Real ou Verdade Processual. Tem-se como um dos princípios que regem a esfera penal, partindo do pressuposto que o inquérito e o processo penal buscam alcançar a verdade dos fatos passados.

Primeiramente, devemos diferenciar a verdade real da verdade processual. Nesse sentido, Júnior (2020, p. 389) relata que a denominação verdade real não pode ser usada no processo penal, mas sim verdade processual, exatamente pela incapacidade de que os fatos apresentados ao processo não trazem a verdadeira realidade dos fatos, mas sim a verdade trazida pelas partes ao juiz da causa, através das provas no devido processo.

Por isso, Nucci (2015, p. 58) diferencia as áreas civil e penal nesse aspecto. Enquanto no direito processual civil, a verdade formal satisfaz a demanda,

ou seja, é verdade tudo aquilo que as partes alegam por meio de provas no processo, e não havendo contestação da parte contrária usasse revelia. Já no processo penal, tal fenômeno não poderia acontecer, visto que o juiz deve observar a verdade real ou processual para fundamentar a sentença, pois lida com direito indisponível e fundamental: a liberdade.

Júnior (2020, p. 387) diz que a verdade real é um mito que veio através do sistema inquisitória que deve ser superado, em que poderia recorrer a qualquer meio de prova se tivesse em busca da verdade. Seria um clássico exemplo do ditado os fins justificam os meios. Ele sustenta a existência de uma verdade processual, em que trata que a verdade que é alcançável no processo penal, tendo a lei e a jurisprudência estabelecido limite legal e respeitando o devido processo.

Sendo assim, o processo penal abandonaria a verdade absoluta e teria por base a verdade processual. Júnior (JUNIOR, 2020, p. 389) conceitua a verdade processual como sendo:

Assim, no processo penal, só se legitimaria a verdade formal ou processual. Trata-se de uma verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação e que só pode ser alcançada mediante o respeito das regras precisas e relativas aos fatos e circunstâncias considerados como penalmente relevantes.

Portanto, sendo respeitados todas as regras, preceitos e formalismo do processo, poderá ser aceito, desde que não sejam as ilegais, ilícitas e não aceitas pelo direito, que trazem a verdade processual de maneira mais clara.

Logo, a verdade processual é toda a verdade que as partes tem direito do contraditório e ampla defesa para convencimento do juiz. Desse modo, “sustentamos que as provas servem para obter, nas regras do jogo, o convencimento do juiz” (JÚNIOR, 2020, p. 464).

Nucci (2015, p. 56) ainda esclarece ser impossível que se tenha a exata realidade do crime, devido ao caráter relativo do conceito de verdade. Diante dessa lógica, o juiz no processo não alcança de forma certa a verdade objetiva, somente conhecendo a verdade trazida aos autos através das provas, criando sua convicção, que dará condenação ou absolvição ao acusado.

Um dos elementos que mais trazem a realidade dos fatos ao processo é a prova testemunhal, pessoas que presenciaram os fatos contam o seu lado da

história, e estes emaranhados de pontos de vistas se alinham para formar o convencimento do juiz.

Porém, como já trazido nesse trabalho, a memória humana é frágil e falha, portanto ao se utilizar a técnica da hipnose para o auxílio na reconstrução dos fatos criminosos (GARDIMAN, 2019). A hipnose aplicada por um profissional qualificado poderia resgatar a memória do crime ou até detalhes que ajudariam o indivíduo a lembrar, auxiliando na investigação e processo criminal.

Goedert (GOEDERT, 2014), exemplifica o uso da hipnose em casos em que há um assalto a mão armada em que o bandido ameaça a vítima com algum instrumento perigoso, a vítima extremamente assustada não repara bem na feição do bandido, voltando sua atenção inteiramente para a arma apontada em sua direção. Nesse caso, a polícia para facilitar o reconhecimento do criminoso poderia utilizar do instituto da hipnose forense para que a vítima se lembrasse de detalhes escondidos no subconsciente que auxiliaria na investigação dos fatos. Outro exemplo trago pelo autor é o de recordar a placa do veículo utilizado por bandidos, que, se os policiais tiverem essa informação, a investigação poderá se conduzir de maneira mais eficiente (GOEDERT, 2014).

Segabinazzi (2018, p. 47) ressalva que mesmo a técnica ajudando a obter um elemento probatório, este não teria força suficiente de sozinho preencher todos os requisitos do Princípio da Verdade Processual e levar a condenação do réu. E que na falta de outras provas poderia ser utilizado o Princípio in dubio pro réu (dúvida a favor do réu).

Por fim, após todo o elencado acima, verificasse que o Princípio da Verdade Processual em conjunto com a hipnose forense tem uma aplicação que solucionaria uma lacuna na persecução penal, ora a sua utilização com ferramenta de obtenção de outras provas, que sem sua aplicação ou não seriam encontradas, ou demoraria a encontrar, porém, tomando cuidado para que esse elemento não corrompa outras provas.

4.3 REGULAMENTAÇÃO DO USO DA HIPNOSE

Atualmente, não há regulamentos acerca do uso da hipnose forense, contudo a hipnose é utilizada de maneira clínica em outros campos científicos, principalmente na área da saúde, tais como psicologia, odontologia, etc.

Essas profissões através de seus conselhos de classe conceituam, esclarecem e fundamentam o uso da hipnose para determinados tratamentos no Brasil, sempre efetuado por profissional devidamente qualificado. Assim sendo, a exemplo, o Conselho Federal de Medicina regulamenta a utilização da hipnose desde 1999, reconhecendo a partir do Processo Consulta CFM n.º 2.172/1997 (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1999). Tendo sido reconhecido nesse regulamento o seu uso para tratamento de disfunções sexuais, câncer, cardiologia, gastroenterologia, dependência de drogas, entre outros tratamentos.

Além disso, o Conselho Federal de Psicologia, em 20 de dezembro de 2000, aprovou e regulou o uso da hipnose na Resolução CFP n.º 13/2000 (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2000), trazendo em seu artigo 1º o seguinte texto “O uso da Hipnose inclui-se como recurso auxiliar de trabalho do psicólogo, quando se fizer necessário, nos padrões éticos, garantidos a segurança e o bem-estar da pessoa atendida”. Sendo assim, psicólogos devidamente treinados e qualificados no uso da hipnose clínica, poderá utilizá-la para tratamentos.

Ademais, houve também a regulamentação dessa técnica pelo Conselho Federal de Odontologia pela Resolução CFO 185/1993 (CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, 1993) que dispõe em seu artigo 4º, §1º, inciso IV, que compete ao cirurgião-dentista “(...) empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento”. Sendo assim, os dentistas devidamente qualificados para utilizar a técnica em cirurgias dentárias, sendo que seu uso servirá para, a exemplo, fazer um procedimento em pacientes com aversão, ansiedade ou medo do profissional, muito comum na maioria das pessoas, a hipnose reduziria o nível de estresse e o dentista teria maior facilidade para realizar a cirurgia (MURRER, 2015).

Mais recente, em 3 de novembro de 2010, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional aprovou a Resolução COFFITO 380/2010 (CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, 2010), em

que em seu artigo 1º autoriza os profissionais de fisioterapia a utilização da hipnose como complemento ao exercício de sua profissão.

Ainda há que se falar sobre a Portaria n.º 702 de 21 de março de 2018 do Ministério da Saúde (BRASIL, 2017), em que institui novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), uma delas a hipnoterapia. A própria portaria traz a definição de hipnoterapia como sendo (BRASIL, 2010, p. 4):

A hipnoterapia é um conjunto de técnicas que, por meio de intenso relaxamento, concentração e/ou foco, induz a pessoa a alcançar um estado de consciência aumentado que permita alterar uma ampla gama de condições ou comportamentos indesejados como medos, fobias, insônia, depressão, angústia, estresse, dores crônicas. Pode favorecer o autoconhecimento e, em combinação com outras formas de terapia, auxilia na condução de uma série de problemas.

Portanto, o recurso da hipnose vem sendo difundido entre as ciências da saúde, reconhecendo seu valor em tratamento médicos, psicológicos, odontológicos, entre outras áreas.

Percebe-se que as regulamentações sobre sua aplicação estão na área clínica, na área forense ainda há lacunas sobre a possibilidade de a hipnose ser aceita e regulamentada no meio jurídico. Faltando, então, a devida legislação para profissionais habilitados utilizarem essa técnica como meio de prova na esfera penal.

De fato, na área judicial são raras, mas não inexistentes na jurisprudência nacional comentários sobre a utilização da hipnose forense. A fim de exemplificar o afirmado segue o trecho da Apelação Criminal APR 790598 SC 2008.079059-8 (BRASIL, 2009):

Em seguida, insurge-se o recorrente quanto ao "indeferimento do uso de polígrafo e da hipnose, vez que tais recursos possibilitariam maior exatidão na descoberta da verdade". Ocorre, entretanto, que, muito embora o manejo de tais recursos na prática forense não sejam proibidos, verdade é que seu cientificismo remanesce improvado, não fosse o fato de que a submissão do corréu, como pretendia a defesa, a ditos procedimentos, ensejaria em realização de eventual prova contra si próprio, o que, como se sabe, fere o princípio da liberdade do indivíduo e de seu direito constitucional a não autoincriminação. (TJ-SC, 2009)

Tendo como base o trecho apresentado acima, podemos inferir que o magistrado reconheceu que a utilização da hipnose seria uma ferramenta para

buscar a verdade processual, sendo esta almejada em todo processo, e que seu uso não é proibido. Também falasse sobre que sua aplicação poderia ferir o princípio da não autoincriminação, mas esse tema já foi mencionado anteriormente.

Além disso, como já abordado, a hipnose seria ferramenta judicial utilizada em casos onde a vítima, devido ao grande choque sofrido ao presenciar ou vivenciar o fato criminoso, acaba por esquecer, ou se confundir, sobre a identidade do acusado. Sendo assim, o Recurso em Sentido Estrito nº 993.06.067467-6 (BRASIL, 2008) que menciona a técnica como aliada:

Essa contradição não enseja per si a absolvição do réu, isto porque é comum a vítima esquecer o rosto do seu ofensor após o longo período entre o dia dos fatos e a data da audiência, como forma de proteção do sistema neuropsíquico e, por isso, existem as técnicas para resgatar essas informações, sendo uma delas a hipnose forense. (TJ-SP, 2008)

Ademais, a hipnose poderia ser utilizada no inquérito policial quando a testemunha ocular presta depoimento, o chamado retrato falado. Devido ao estresse, trauma, choque, confusão mental ou até mesmo a falsa memória, essas testemunhas apresentam bloqueios mentais que sob o estado hipnótico poderia depor de maneira mais clara e certa.

Há, também, julgados onde o magistrado reprova o uso da hipnose, utilizando como argumento que a referida técnica vá a encontro dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ainda é uma técnica pouco comprovada cientificamente e que sua aplicação tiraria a legitimidade dos depoimentos, como afirma o seguinte julgado Habeas Corpus nº97.605-0 (BRASIL, 2001):

Colheita de testemunhas sob o estado de hipnose - Método tido como violador dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa [...]. Posta em dúvida a questão da legitimidade do método da hipnose para tomar depoimento de testemunhas no processo penal, o bom senso recomenda que não se permita a sua utilização enquanto não desenvolvido cientificamente o suficiente para dirimir e responde aos questionamentos que pairam sobre a matéria. [...] Então, põe-se a questão da legitimidade do método de hipnose para tomar depoimento de testemunhas no processo penal, a partir do duplo ponto de vista da sua adequação à descoberta da verdade e da sua admissibilidade jurídica. A idoneidade probatória somente poderá ser preservada se a declaração testemunhal vier chancelada com o selo da veracidade e sinceridade. Com a utilização do método da hipnose, tem-se que esses requisitos ficarão relativizados, razão pela qual não pode ser admitida a utilização de tal método, enquanto não desenvolvido o suficiente para dirimir e responder aos questionamentos que ainda pairam sobre a matéria. (TJ-PR, 2001)

Por fim, vale dizer que mesmo que a técnica ainda não seja difundida e bem aceita pelos tribunais nacionais, percebe-se que esse fenômeno poderá ser devidamente aplicado e conduzido ser utilizado como meio de prova em inquéritos e processos penais futuros, respeitando toda a legalidade para sua obtenção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre a possibilidade do uso da hipnose forense como meio de obtenção prova na persecução penal. O estudo se mostrou relevante em razão de que no ordenamento jurídico brasileiro, não há normas que regulamentam a legalidade e aplicação da hipnose na persecução penal como ferramenta de auxílio. Portanto, essa pesquisa vem para aprimorar o entendimento do uso da hipnose forense na área criminal e demonstrar que sua utilização é um instrumento útil para o melhor andamento processual, visto que com a sua aplicação alguns crimes gravosos poderão ser resolvidos mais rapidamente e com eficiência.

Ao longo da pesquisa, houve a seguinte limitação: falta de doutrinas que respalde a pesquisa, por se tratar de um tema ainda muito polêmico, pouco mencionado e novo, ainda não há pesquisadores jurídicos que doutrinam a questão. A maioria do material de pesquisa foram artigos científicos e teses monográficas acerca do tema.

No que diz respeito ao objetivo geral foi pesquisar se a hipnose pode ser usada como meio de prova na investigação e, eventualmente, no processo criminal, o que foi buscado demonstrar ao longo da pesquisa, visto que foi demonstrado que a hipnose, aplicada devidamente, pode vir a se tornar uma técnica auxiliar que trará a esfera penal grande benefício.

Sobre os objetivos específicos tratados ao longo dos capítulos, foram eles: conceituar a hipnose forense como meio de prova no processo penal; examinar se a hipnose garante o princípio da verdade real ou verdade processual; verificar a possibilidade jurídica do uso da hipnose na persecução criminal.

Diante disso, a hipótese levantada que a hipnose forense traz a possibilidade de resgatar a memória das testemunhas oculares com maior clareza, para ter maior exatidão sobre a forma que ocorreu a prática do delito, tendo maior precisão e maior veracidade para o processo, garantindo a aplicação dos princípios processuais penais. Ressaltando que, a prova testemunhal colhida com hipnose não terá força suficiente para condenar o réu por si só. A prova colhida com a técnica será um auxílio para as outras provas, sendo que quando o juiz ao fundamentar sua

decisão deverá condenar tendo por base outras provas além da testemunhal com a aplicação da hipnose.

A hipótese foi parcialmente alcançada, pois ao longo da pesquisa foi retratado que as falsas memórias são de extremo prejuízo para o processo, sendo que ao ser usado as técnicas hipnóticas, as testemunhas oculares e vítimas teriam maior clareza quando aos eventos ocorridos no passado. Porém, de haver uma ponderação do juiz devido aos riscos que a técnica pode oferecer ao processo, tais quais foram citados no trabalho.

Considerando o problema da seguinte pesquisa: É possível a utilização da hipnose como meio de prova na persecução criminal? Pode-se chegar, com a presente pesquisa, a seguinte resposta: o juiz natural deverá observar em cada caso concreto se a aplicação da técnica deverá ser empregada, considerando os riscos e benefícios que trará ao processo.

Por fim, a pesquisa trouxe o fenômeno das falsas memórias e a hipnose como sendo um meio de obter maiores detalhes sobre os fatos criminosos. Foi demonstrado que órgãos federais de classe reconheceram que a hipnoterapia é de grande valia para área da saúde. Trouxe, como um dos aliados para sua utilização, que o Princípio da Verdade Processual seria melhor garantido ao longo de toda a persecução penal, aproximando a verdade processual da verdade real, mesmo que essa seja impossível de ser detectada na íntegra. Vale reafirmar que ainda deve haver muitas pesquisas para que a hipnose se torne um método sem falhas, os pesquisadores da área ainda não conseguiram desenvolver a técnica.

REFERÊNCIAS

ANÍBAL, Felipe. Hipnose sai dos consultórios e auxilia em investigações criminais. **Gazeta do Povo**, 2015. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/hipnose-sai-dos-consultorios-e-auxilia-em-investigacoes-criminais-4idao710w1sitb3g5fwtt6zf4/>>. Acesso em: 22 Nov. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 09 Set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC. **Portaria nº 702, de 21 de março de 2018**. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html. Acesso em: 23 Abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Paraná. **Habeas Corpus nº 97.605-0**. Relator: Desembargador Oto Luiz Sponholz. DJ: 26/10/2000. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2001. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1379074/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-97605-0#integra_1379074>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal (Réu Preso): **APR 790598 SC 2008.079059-8**. Relator: Desembargador Irineu João da Silva. DJ: 24/09/2009. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6726780/apelacao-criminal-reu-presos-apr-790598-sc-2008079059-8?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 888283.3/8-0000-000**. Relator: Desembargador Rene Nunes. DJ: 24/05/2006. Tribunal de Justiça de São Paulo, 2006. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2292001&cdForo=0>>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito nº 993.06.067467-6**. Relator: Desembargador Willian Campos. DJ: 03/06/2008. Digesto, 2008. Disponível em: <<https://www.digesto.com.br/jurisprudencia#acordaoExpandir/2043862>>. Acesso em: 22 Abr. 2022.

CHANDER, Muktesh. **Forensic Hypnosis**. The Police Journal, January 2006. Disponível em: <https://www.academia.edu/4747457/Forensic_Hypnosis>. Acesso em: 28 mar. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde e dá outras providências. **Resolução nº 380/2010, de 30 de novembro**

de **2010**. Disponível em: <http://www.crefito3.org.br/dsn/pdfetica/Res%20Coffito%20380-2010%20->. Acesso em: 22 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Plenário do Conselho Federal de Medicina. A hipnose é reconhecida como valiosa prática médica, subsidiária de diagnóstico ou de tratamento, devendo ser exercida por profissionais devidamente qualificados e sob rigorosos critérios éticos. O termo genérico adotado por este Conselho é o de hipniatria. **Processo Consulta CFM Nº 2.172/97 PC/CFM/Nº42/1999**. Relator: Cons. Paulo Eduardo Behrens. 18 de agosto de 1999. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/1999/42_1999.htm. Acesso em: 23 Abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Aprova a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia e revoga a Resolução CFO-155/84. **Resolução CFO-185/1993, de 25 de abril de 1993**. Disponível em: https://www.forp.usp.br/restauradora/etica/rcfo185_93.htm#t1. Acesso em: 23 Abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Reconhece e regulamenta o uso pelo cirurgião-dentista de práticas integrativas e complementares à saúde bucal. **Resolução CFO-82/2008, de 25 de setembro de 2008**. Disponível em: http://www.croma.org.br/normas/F/federal_2008_109.pdf. Acesso em: 23 Abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Aprova e regulamenta o uso da Hipnose como recurso auxiliar de trabalho de Psicólogo. **Resolução CFP nº013/2000, de 20 de dezembro de 2000**. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2000/12/resolucao2000_13.pdf. Acesso em: 23 Abr. 2022.

ERICKSON, Milton H.; HERSHMAN, Seymour; SECTER, Irving I. **Hipnose Médica e Odontológica, Aplicações Práticas**. Campinas: Editorial Psy, 1998. 337 p.

FARIA, Osmard Andrade. **Manual de Hipnose Médica e Odontológica**. Rio de Janeiro: Livraria Atheneu, 1958.

FERREIRA, Marlus Vinicius Costa. **Hipnose na Prática Clínica**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2011.

FLECH, Larissa Civardi. **Falsas Memórias no Processo Penal**. Trabalho de Conclusão de Graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2012.

FORENSE. In.: **Dicio, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/forense/>. Acesso em: 28 Mar 2022.

FORENSE. In: **DICIONÁRIO** jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FREITAS, Ana Clelia de. Neurociência, direito e memória, Neurociência, direito e memória. **Conteúdo Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45668/neurociencia-direito-e->

memória>. Acesso em: 07 Set. 2021.

GALVÃO, Bayard. A História Da Hipnose. **Hipnoterapia Educativa**. Disponível em: <<https://hipnoterapia.com.br/a-historia-da-hipnose/>>. Acesso em: 22 Nov. 2021.

GARDIMAN, Joisse Camila. **Inquérito policial**: a possibilidade jurídica da hipnose como meio de prova. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52769/inquerito-policial-a-possibilidade-juridica-da-hipnose-como-meio-de-prova#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20considerando%20o%20valor,de%20prova%2C%20durante%20tal%20fase.>>. Acesso em: 23 Abr. 2022.

GOEDERT, Gustavo Jacó. Hipnose no Processo Penal. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<https://gustavogoedert.jusbrasil.com.br/artigos/146506447/hipnose-no-processo-penal>> Acesso em: 22 Nov. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, REIS Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 8^o ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. INSTITUTO de Criminalística do Paraná comemora 80 anos. **Polícia Científica do Paraná**, 2015. Disponível em: <<https://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/Instituto-de-Criminalistica-do-Parana-comemora-80-anos>>. Acesso em: 22 Nov. 2021.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3.^o ed. Artmed Editora, 2018.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUNIOR, Bibiano Ribeiro Gonçalves. **Hipnose Forense**: Auxílio às investigações criminais. 1st ed. São Paulo: Agenda Cultural, 2021.

KIHLSTROM, John F. Exhumed memory. **Truth in memory**, p. 3-31, 1998.

LIMA, Ícaro David Leite. **A utilização da hipnose na prática forense**: aspectos jurídicos e neurofisiológicos. Guarabira/PR, 2019. 90 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba.

LOPES, Taíne Gomes. Reconsolidação e evolução da memória: os desafios da nova era. In: **Neurociências em Debate**, 2017. Disponível em: <<http://cienciasecognicao.org/neuroemdebate/arquivos/3510>> Acesso em: 22 Nov. 2021.

MALATESTA, N. F. D. **A lógica das provas em matéria criminal**. 2. ed. São Paulo: BookSeller, 2001.

MARTÍ, Marc Pepiol. **Freud**: Viagem às profundezas do eu. 1. ed. São Paulo: Salvat, 2015.

MURRER, Rodrigo Dutra. A Utilização da Hipnose como Coadjuvante em Procedimentos Cirúrgicos e Operatórios. **Rev. Bras. de Hipnose**, v. 26, n. 1, p. 9-12, 2015.

NUCCI, G. D. S. **Manual de Processo Pena e Execução Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2015.

OLIVEIRA, Jacqueline Mont'Alvão d. *et al.* Hipnose como meio de investigação na área criminal. In: **Revista Humanidade**, fev de 2014. Disponível em: <http://revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a15.pdf> Acesso em: 07 Set. 2021.

ORDOÑEZ, Rodrigo. **Reconsolidação da Memória e Dependência de Estado: Mecanismos de Atualização**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Neurociências. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012.
SAMPAIO, Rui Fernando Cruz. Hipnose forense, técnica auxiliar à criminalística e às investigações criminais. Apud FERREIRA, Marlus Vinícius Costa. **Manual brasileiro de hipnose clínica**. São Paulo: Atheneu, 2013.

SEGABINAZZI, Samuel. **Hipnose forense e a investigação criminal: a técnica como meio de (obtenção de) prova em face dos princípios do direito brasileiro**. Santa Maria/RS, 2018. 70 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas.

STEIN, Lillian Milnitsky, org. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.